

Rodrigues & Rodrigues

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA PÚBLICA MUNICIPAL

ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 0105/2026

Assunto: Pregão Presencial n.º 03/2026 – FUMSSAR. Licitação para fornecimento, fabricação e montagem de móveis planejados sob medida. Recurso administrativo. Direito de preferência. Inexistência de hierarquia entre âmbito local e regional no edital. Conjunção alternativa “ou”. Compatibilidade de CNAE. Atividade secundária suficiente. Jurisprudência do TCU. Atestado de Capacidade Técnica. Formalismo Moderado. Art. 48, III, da LC n.º 123/2006. Decretos Municipais n.º 218/2016 e n.º 152/2021 (Santa Rosa/RS). Lei n.º 14.133/2021, arts. 5.º, 62, 64 e 165. Considerações.

Consulente: Fundação Municipal de Saúde de Santa Rosa – FUMSSAR/RS

Trata-se de pedido de Orientação Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa Infinity Móveis contra a decisão que declarou vencedora do Pregão Presencial n.º 03/2026 a empresa THAINA SCHUMACHER ME, cujo objeto consiste no fornecimento, fabricação e montagem de móveis planejados sob medida destinados às unidades de saúde do município.

Destaca-se aqui as questões fundamentais para a análise e o deslinde das questões propostas sobre o tema.

Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da análise, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnico-administrativas ou políticas.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta Orientação Jurídica não passam de recomendações com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa.

O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a observação das questões que envolvem a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidas ou superadas, são de responsabilidade exclusiva do Gestor.

Cabe à autoridade verificar a exatidão das informações e zelar para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

As considerações utilizadas nesta Orientação, decorrem dos fundamentos de fato e de direito alcançados a esta Consultoria, não havendo responsabilização por documentos que possam dar o deslinde à questão e que estão fora do universo do processado.

Feitas estas considerações, segue-se à análise.

A recorrente sustentou três alegações principais: (a) que, por estar sediada em Santa Rosa/RS (âmbito local), deteria prioridade absoluta sobre a empresa vencedora, sediada em Giruá/RS (âmbito regional), em razão do direito de preferência previsto no edital e nos Decretos Municipais n.º 218/2016 e n.º 152/2021; (b) que a atividade econômica principal da vencedora, serviços de comunicação multimídia (CNAE 61.10-8/03), seria incompatível com o objeto licitado; e (c) que o atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora, emitido pela Prefeitura Municipal de Ivorá/RS em 2019, não comprovaria a execução de serviços de fabricação e montagem de móveis planejados sob medida, conforme exigido no item 3.2.1 do edital.

Quanto ao direito de preferência, a tese da recorrente não encontra amparo no instrumento convocatório. O item 8.1 do edital confere prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte “*sediadas local ou regionalmente*”, utilizando a conjunção alternativa “ou”, que, gramaticalmente, equipara as duas situações como igualmente aptas a gerar o benefício, sem estabelecer qualquer gradação ou subordinação entre elas.

O item 8.1.9 do edital reforça essa interpretação ao determinar que, na hipótese de equivalência de valores apresentados por empresas sediadas local ou regionalmente, “*será realizado sorteio entre elas*”, se houvesse hierarquia, o edital determinaria a vitória automática da empresa local, e não o sorteio.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021, veda que a Administração aplique critério de desempate não previsto no edital.

O Decreto Municipal n.º 152/2021, ao ampliar o conceito de regional para abranger os COREDEs Missões, Celeiro e Noroeste Colonial, apenas expandiu o universo de empresas beneficiárias, sem criar nem restabelecer hierarquia entre os âmbitos.

Quanto à compatibilidade do CNAE, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a mera divergência entre o CNAE e o objeto licitado, por si só, não autoriza a inabilitação do licitante, desde que a empresa demonstre capacidade para executar o objeto (TCU, Acórdão 3.004/2018 Plenário).

No caso, a empresa vencedora possui em seu CNPJ, entre as atividades secundárias, o CNAE 47.54-7/01 (Comércio varejista de móveis), o qual consta expressamente do quadro de atividades registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul e na Receita Federal, e é suficientemente compatível com o objeto licitado para fins de habilitação.

Ademais, o contrato social lista expressamente móveis entre as atividades da empresa, e as notas fiscais juntadas pelas próprias contrarrrazões demonstram fornecimento contínuo de mobiliário com dimensões específicas a entes públicos da região, o que é indicativo de operação no setor moveleiro.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, a alegação da recorrente também não prospera.

É certo que o item 3.2.1 do edital exige atestado comprobatório de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado; contudo, a exigência de compatibilidade não se confunde com a exigência de identidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o atestado de capacidade técnica não precisa descrever objeto idêntico ao licitado, sendo suficiente que demonstre a execução de serviços de natureza semelhante e complexidade equivalente (TCU, Acórdão 2.394/2012-Plenário; Acórdão 1.214/2013-Plenário).

Exigir correspondência literal entre o objeto do atestado e o objeto da licitação configura restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 9.º, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021.

No caso concreto, o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Ivorá/RS comprova o fornecimento de móveis de escritório e a prestação de assistência técnica em contratos com ente público, o que é compatível, em natureza e complexidade, com o objeto ora licitado.

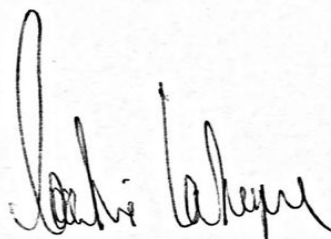
Esse documento, conjugado com as notas fiscais acostadas pelas próprias contrarrazões, que registram o fornecimento de peças em MDF com dimensões específicas e variadas para múltiplos municípios da região, inclusive no ano de 2026, forma conjunto probatório suficiente para demonstrar que a empresa atua de forma contínua no mercado moveleiro e possui aptidão técnica compatível com o objeto contratado.

O princípio do Formalismo Moderado, consagrado na jurisprudência do TCU e implicitamente acolhido pelo art. 9.º da NLLC, reforça que a análise da qualificação técnica deve privilegiar a substância da comprovação em detrimento de seu aspecto formal, sendo inadequado desclassificar licitante que demonstrou, por documentação idônea, capacidade operacional equivalente à exigida. A decisão da Pregoeira, mantida pelo Diretor Administrativo, está, portanto, correta também neste ponto.

Diante do exposto, o recurso comporta improvimento em todos os seus pontos. A decisão da Pregoeira e do Diretor Administrativo está em conformidade com o edital, com a Lei Complementar n.º 123/2006, com a Lei n.º 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, inexistindo vício de legalidade que justifique a anulação do ato ou a reabertura da fase competitiva. O processo encontra-se apto à homologação e à adjudicação do objeto à empresa Thaina Schumacher ME.

É a Orientação desta Consultoria, **S.M.J.**

Santa Rosa/RS, 01 de junho de 2026.



Cláudio Luiz Engrásia Rodrigues